



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.502 - ES (2015/0320865-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSEMAR CAMARA VASCONCELOS - ME
ADVOGADOS : WELLITON PIMENTEL COUTINHO - ES013136
MICHELLE PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S) - ES013410
AGRAVADO : PROMOART SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-EPP.
ADVOGADO : LEONARDO BARBIERI E OUTRO(S) - ES016098

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*).
2. Caso concreto em que derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que da irregularidade em questão não decorreu qualquer prejuízo à defesa da parte recorrente demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ainda no que diz respeito a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.502 - ES (2015/0320865-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSEMAR CAMARA VASCONCELOS - ME
ADVOGADOS : WELLITON PIMENTEL COUTINHO - ES013136
MICHELLE PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S) - ES013410
AGRAVADO : PROMOART SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-EPP.
ADVOGADO : LEONARDO BARBIERI E OUTRO(S) - ES016098

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief); b) derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que da irregularidade em questão não decorreu qualquer prejuízo à defesa da parte recorrente, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ; e c) na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que o recorrente se limitou a citar acórdão trazido como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) "uma vez deferida a citação por edital, é imprescindível que este seja afixado na sede do juízo, por expressa determinação legal, com a devida certificação do ato pelo escrivão (art. 232, do CPC/73), sob pena de nulidade do ato citatório" (fl. 189); b) a nulidade do ato citatório não depende da demonstração de prejuízo; e c) o cotejo analítico foi suficientemente demonstrado.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.502 - ES (2015/0320865-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSEMAR CAMARA VASCONCELOS - ME
ADVOGADOS : WELLITON PIMENTEL COUTINHO - ES013136
MICHELLE PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S) - ES013410
AGRAVADO : PROMOART SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-EPP.
ADVOGADO : LEONARDO BARBIERI E OUTRO(S) - ES016098

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*).
2. Caso concreto em que derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que da irregularidade em questão não decorreu qualquer prejuízo à defesa da parte recorrente demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ainda no que diz respeito a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Aduz a parte recorrente que "uma vez deferida a citação por edital, é imprescindível que este seja afixado na sede do juízo, por expressa determinação legal, com a devida certificação do ato pelo escrivão (art. 232, do CPC/73), sob pena de nulidade do ato citatório" (fl. 189).

Argumenta, ademais, que a nulidade do ato citatório não depende da demonstração de prejuízo.

A Corte de origem, não obstante, muito embora tenha reconhecido que, de fato, o ato não foi certificado pelo escrivão nos autos da ação principal, afastou a nulidade ao argumento de que todos os demais requisitos da citação editalícia foram cumpridos, não havendo sido constatado qualquer prejuízo apto a justificar a sanção de invalidade, *verbis*:

Para tanto, peço vênua aos eminentes Colegas para transcrever o decisum atacado, nos seguintes termos abaixo consignados. Vejamos:

"Como é de sabença, um dos requisitos da citação por edital é a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão, conforme dispõe o art. 232, inciso II do CPC. *In casu*, **verifico que efetivamente tal ato não foi certificado pelo Escrivão Judiciário nos autos da ação principal.**

Contudo, a citação editalícia também exige: i) a afirmação do autor ou a certidão do oficial quanto ao desconhecimento do paradeiro do réu, o que foi devidamente cumprido (fl. 60); ii) a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, o que da mesma forma foi demonstrado, respectivamente às fls. 68, 70 e 72; e iii) a determinação de prazo pelo juiz, também efetivada à fl. 64.

Desta forma, vê-se que todos os demais requisitos foram observados, e, ao meu sentir, a mera ausência de certidão pelo Escrivão Judiciário de que afixou o edital na sede do juízo não invalida a citação editalícia, por constituir mera irregularidade formal.

Neste sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Ora, o edital foi publicado por duas vezes em jornal de circulação local e no órgão oficial, e, ainda, foi efetivada uma penhora online do valor de R\$ 43.943,79 (quarenta e três mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) na conta bancária do apelante, através do sistema BACENJUD, em 26 de março de 2013 (fl. 56), ou seja, mais de 01 (um) ano antes do seu comparecimento aos autos, em 23 de maio de 2014.

Somente deve haver nulidade se houver prejuízo, e tais atos se prestaram perfeitamente à finalidade pretendida pela lei, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cientificar a parte acerca da existência da ação ajuizada em seu desfavor.

[...]

O que se deve ter em mente é que o processo é uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material, e não um fim em si mesmo, configurando uma realidade formal. E a forma só deve prevalecer se o objetivo para o qual ela foi desenvolvida não tiver sido atingido.

Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento no sentido de ser necessária a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido para que seja reconhecida a nulidade, ainda que absoluta.

(fls. 104-106) [g.n.]

Nesse contexto, conforme consignado na decisão primeva, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

Em outras palavras, eventual declaração de nulidade de ato processual pode ser superada, desde que se demonstre que não houve, na hipótese, efetivo prejuízo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N.º 7.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

[...]

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1525471/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONSTATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão recorrido foi prolatado em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, firmada no sentido de que "o princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto" (AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/3/2013).

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A necessidade do reexame da matéria fática, assim como a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, são óbices que impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 522.193/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015) [g.n.]

No caso em tela, importa destacar que a própria agravante confirma que não pretende demonstrar o indispensável prejuízo sofrido, *verbis*:

Já em relação ao óbice do enunciado sumular nº 7 (Fundamento 2), deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há que se destacar que em seu Recurso Especial, **a Agravante não busca demonstrar o prejuízo de sua defesa, limitando-se à arguição de violação ao art. 232, inciso II, c/c art. 247, ambos do CPC/73.** (fl. 189) [g.n.]

Registre-se, nesse diapasão, que a perquirição hermenêutica do processo civil moderno requer a subsunção dos fatos às normas, visando, como diretriz, aos critérios de racionalidade material, em prol da conotação excessivamente processualista.

José Roberto dos Santos Bedaque, de forma perspicua, assevera:

A ciência processual no Brasil encontra-se na fase de sua evolução que autorizada doutrina identifica como instrumentalista. É a conscientização de que a importância do processo está em seus resultados.

O legislador constituinte percebeu essa circunstância fundamental e, em boa hora, estabeleceu considerável corpo de normas, que integram o direito processual constitucional, pois elevam garantias processuais ao nível máximo da hierarquia das leis, além de consagrar meios específicos para proteção de determinados direitos, com substancial ampliação da legitimidade para agir. Aliás, já notou a doutrina que as grandes matrizes do direito processual cada vez mais encontram-se disciplinadas em texto constitucional.

A importância dessas inovações, como de outras verificadas ao nível infraconstitucional, reside principalmente na sua causa. Depois de longo período caracterizado por preocupações endoprocessuais, volta-se a ciência para os resultados pretendidos pelo direito processual. Trata-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem dúvida, de nova visão do fenômeno processual, instrumento cuja utilidade é medida em função dos benefícios que possa trazer para o titular de um interesse protegido pelo ordenamento jurídico material. **A conscientização de que o processo vale não tanto pelo que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz, tem levado estudiosos a reexaminar os institutos processuais, a fim de sintonizá-los com a nova perspectiva metodológica da ciência.**

Parece imprescindível, pois, um retorno ao interior do sistema processual, com o objetivo de rever conceitos e princípios, adequando-os à nova visão desse ramo da ciência jurídica. É preciso 'revisitar' os institutos processuais, todos concebidos segundo a visão autonomista ou conceitual da ciência processual, a fim de conferir a eles nova feição, a partir das necessidades identificadas na fase instrumentalista.

O tratamento dos institutos fundamentais de nossa ciência deve perder a conotação excessivamente processualista. A abordagem precisa levar em consideração critérios de racionalidade material, não apenas formal.

A ciência processual tem-se preocupado com a criação de categorias e institutos, cuja elaboração precisa a transformou no ramo do Direito que mais se desenvolveu nos últimos anos. Por outro lado, passaram os processualistas a se dedicar tanto a conceitos, muitos de extrema sutileza, que as discussões sobre temas de direito processual acabaram por representar verdadeiro exercício de filosofia pura do Direito. Quando voltamos os olhos para a realidade, porém, verificamos que o processo se encontra muito distante dela. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 15-17) [g.n.]

Desse modo, derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que da irregularidade em questão não decorreu qualquer prejuízo à defesa da parte recorrente, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, aduz a parte agravante que o cotejo analítico foi suficientemente demonstrado.

No entanto, não merece prosperar a irresignação, uma vez que o recorrente se limitou a citar acórdão trazido como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, observa-se que a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas sim com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Por oportuno, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)

Dessa forma, não evidenciada a existência de cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, inviabiliza-se a análise da alegada existência de dissídio jurisprudencial.

4. No mais, ainda no que diz respeito a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

5. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320865-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.502 / ES

Números Origem: 00509620520138080024 024130440365 024130440365201501297314 24130440365
24130440365201501297314

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMAR CAMARA VASCONCELOS - ME
ADVOGADOS : WELLITON PIMENTEL COUTINHO - ES013136
MICHELLE PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S) - ES013410
RECORRIDO : PROMOART SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-EPP.
ADVOGADO : LEONARDO BARBIERI E OUTRO(S) - ES016098

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEMAR CAMARA VASCONCELOS - ME
ADVOGADOS : WELLITON PIMENTEL COUTINHO - ES013136
MICHELLE PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S) - ES013410
AGRAVADO : PROMOART SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-EPP.
ADVOGADO : LEONARDO BARBIERI E OUTRO(S) - ES016098

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.